

A ALIENAÇÃO PARENTAL E A INTEGRIDADE DO MENOR

Josiane Natália dos Santos

RESUMO:

O presente artigo trata da Síndrome de Alienação Parental, que podemos dizer que nada mais é do que uma interferência na formação psicológica do menor alienando, por parte do genitor alienador, aquele que tem a guarda do infante, com intenção de afastar o outro genitor do convívio com o menor, trazendo a este prejuízos ainda maiores, que podem percorrer por toda a vida. Buscamos ao longo do trabalho identificar possíveis motivos que possam desencadear tal síndrome, além de propostas para solucionar este quadro através do acionamento do Judiciário. Uma vez constatada a alienação parental através de laudo pericial, o judiciário deverá agir de forma a prezar pela integridade das saúdes física e psicológica do menor, desta forma, contará com a orientação da Lei nº 12.318/10, lei esta que dispõe sobre a Alienação Parental. A metodologia escolhida para a confecção do presente trabalho é a pesquisa bibliográfica, com consequente consulta à legislação pertinente, artigos, doutrinas, jurisprudência e decisões dos Tribunais Pátrios acerca do assunto. Com base nas pesquisas realizadas ao longo do estudo, podemos discernir e retratar de forma mais clara o instituto da Alienação Parental, bem como nos orientar acerca das atitudes a serem tomadas quando da constatação desse abuso contra a criança ou adolescente. Nesse contexto, busca-se mostrar que a dissolução do casamento ou união estável termina para os cônjuges ou companheiros, mas a condição de pai/mãe não segue o mesmo caminho.

PALAVRAS-CHAVE: Dissolução do vínculo conjugal; Alienação Parental; Integridade física e psicológica do menor.

INTRODUÇÃO

A alienação ganhou peso na década de 80, e é mais comum do que pensamos, com o grande número de separação, sendo uma forma de abuso no exercício do poder de família, e de desrespeito ao direito fundamental da criança e adolescente. Diversas vezes acontece ao nosso redor e nem nos damos conta, porém, atualmente o assunto vem sendo abordado e levado ao conhecimento de todos, desta forma, passou a ser reconhecida e a ser destinada certa atenção ao tema. Mas, como reconhecer com precisão e lidar com o acontecimento da Alienação Parental, e o que pode mudar em relação a adolescência do infante?

Sob esse contexto que analisaremos a ocorrência do instituto em tese, com base na observância da instituição familiar e os desequilíbrios que a norteiam, advindos, geralmente, da ruptura afetiva do casal e os reflexos que esta exerce nas crianças ou adolescentes frutos da relação.

O tema é de grande relevância e merece nossa atenção e estudo, visto que se trata de situações envolvendo menores que estão sob guarda e necessitam de

fiscalização do Estado para conservar seus direitos intactos. É importante que façamos uma análise de tais situações, pois a saúde e integridades física e psicológica das nossas crianças precisam ser preservadas.

A metodologia escolhida para a elaboração do presente trabalho é a pesquisa bibliográfica, com consequente consulta à legislação pertinente, artigos, doutrinas e jurisprudência.

Na primeira parte foi feita uma pesquisa sobre a evolução histórica do instituto em tese, sua origem, conceito, bem como dos efeitos psicológicos e sociais que essa prática ocasiona na vida das crianças e adolescentes.

Na segunda parte teremos como objetivo diagnosticar casos de Alienação Parental, possíveis motivos que levam à sua prática e, ainda, apresentar a Lei instituída a respeito.

Finalmente, na terceira parte, passaremos a analisar jurisprudência dos nossos Tribunais Pátrios acerca do tema.

1. Evolução histórica, origem e conceito de Alienação Parental

De forma histórica, sempre foi atribuído à mulher o cuidado com os filhos e os afazeres da casa, como limpar, lavar, passar e cozinhar. Divisão esta feita de acordo com o gênero, usava-se o argumento de que a mulher era a parte mais sensível da relação, sendo assim, gozava de determinado instinto materno e de cuidado que, consequentemente, asseguraria à criança um desenvolvimento saudável e confortabilidade. Extraía-se desta ideia a mulher como parte mais adequada que o homem no cuidado com a casa e também com os filhos. (GOMES, 2013, p. 27-28)

Com a entrada da mulher no mercado de trabalho e com a busca constante pelo estudo como forma de garantir uma carreira profissional, os homens começaram a se envolver com as atividades caseiras e no cuidado com as crianças. Quando, na década de 70, foi instituída uma lei que permitia o divórcio “sem culpa”, o que desencadeou uma série de divórcios acarretando, por consequência, muitos conflitos referentes à guarda dos filhos. Passados alguns anos, surge a uma outra lei que cria a “Guarda Compartilhada”, até então impossível sem acordo com a mãe. Foi quando, nos anos 80, começou-se a registrar diversos casos de desvios emocionais das crianças para com um dos seus genitores em detrimento do outro, caracterizando a Alienação Parental. O

Código Civil, no artigo 1.572, dispõe sobre a separação sem culpa, com ou sem a concordância mútua das partes.

Artigo 1572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

Com a ruptura afetiva do casal, percebe-se o quanto é importante que a família esteja ainda presente na vida da criança e do adolescente, não somente no cenário da imaginação, mas participando assiduamente em sua vivência. Uma vez que o vínculo afetivo do casal se desfez, o mesmo não acontece com a paternidade/maternidade. Tendo os pais deveres de poder familiar em relação aos seus filhos menores, hão de exercer proteção especial, garantindo-lhes seus direitos intactos.

A família é a base da criança e do adolescente que estão passando, nesse momento, por processo de formação e desenvolvimento nos planos físico, intelectual, moral. Nada pode substituir o instituto familiar nesse processo. Como afirma:

Por melhor que seja uma escola, por mais bem preparados que estejam seus professores, nunca vai suprir a carência deixada por uma família ausente. Pai, mãe, avô ou avó, tios, quem quer que tenha a responsabilidade pela educação da criança deve dela participar efetivamente sob pena de a escola não conseguir atingir seu objetivo. A família tem de acompanhar de perto o que se desenvolve nos bancos escolares. A droga, a violência, a agressividade não vitimam apenas os filhos dos outros. Mas o horror estampado nas faces dos pais, diante da surpresa de saber os filhos envolvidos em problemas, apenas demonstra a apatia em que vivem com relação a eles. (CHALITA, 2001, p. 17-18)

Os primeiros estudos desenvolvidos sobre a Alienação Parental aconteceram em 1985 por Richard Gardner, nos Estados Unidos. E ainda hoje, Gardner é a maior referência encontrada sobre o assunto. O conceito de Alienação Parental nas palavras de Gardner (*apud* GOMES, 2013, p. 29-30) é:

um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta de combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral”, programação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros

estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

O termo proposto por Gardner retrata a situação em que há intromissão na formação psicológica da criança ou adolescente através de atos articulados por seus genitores, pelos avós ou pelos que tenham o menor sob sua guarda, com o objetivo de romper laços afetivos com o outro genitor ou causar transtornos e prejuízos na relação com este ou sua família, usando-se de uma espécie de “lavagem cerebral” feita na criança, configurando-a para que, sem explicação, venha a combater o outro genitor.

A alienação parental constitui abuso no exercício do poder familiar e desrespeito aos direitos fundamentais da criança. Tais abusos trazem consequências muito grandes para a vida das crianças, uma vez que seu psicológico fica vulnerável às proezas realizadas pelo genitor alienador. Do ponto de vista psicológico, Silva (2010, p. 44-45)

A SAP é uma patologia psíquica gravíssima que acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com o outro, manipulando-a afetivamente para atender motivos escusos. A SAP deriva de um sentimento neotótico de dificuldade de individuação, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, e ocorrem mecanismos para manter uma simbiose sufocante entre pai/mãe e filho, como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança. O pai/mãe acometido (a) pela SAP não consegue viver sem a criança, nem admite a possibilidade de que a criança deseje manter contatos com outras pessoas que não com ele/ela. Para isso, utiliza-se de manipulações emocionais, sintomas físicos, isolamento da criança de outras pessoas, com o intuito de incutir-lhe insegurança, ansiedade, angústia e culpa. Por fim, e o que é mais grave, pode chegar a influenciar e induzir a criança a reproduzir relatos de eventos de supostas agressões físico/sexuais atribuídas ao outro genitor, com o objetivo único de afastá-lo do contato com a criança. Na maioria das vezes, tais relatos não têm veracidade, dadas certas inconsistências ou contradições nas explicações, ou ambivalência de sentimentos, ou mesmo comparação (por exemplo, resultado negativo em exame médico); mas tornam-se argumentos fortes o suficiente para requerer das autoridades judiciais a interrupção das visitas e/ou a destruição do poder familiar do suposto agressor (o outro genitor).

Quando ocorre então uma alienação parental, significa que alguém está afastando, tornando outra pessoa alheia a algum ente familiar. No caso da questão do conflito entre pai e mãe durante a decisão de guarda, a alienação parental constitui um ato em que um dos cônjuges, ou um dos genitores, buscar alienar, alhear, afastar o filho do outro cônjuge ou genitor (GOMES, 2013, p. 28)

A origem da Síndrome da Alienação Parental está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável a algum tempo atrás. (DIAS, 2008, p. 11)

Os danos psicológicos, jurídicos e sociais sofridos pelos menores, consequências da alienação, acabam por promover a fragmentação da família, inserindo a criança em um cenário de abandono e tristeza, prejudicando-a em todos os outros setores de sua vida.

2. Possíveis motivos que levam à ocorrência do instituto em tese e apresentação da Lei instituída a respeito

Sendo notórios os danos causados pelo ato de alienar, tornando relevante nosso estudo sobre o assunto, analisaremos os possíveis motivos de ocorrência da Alienação Parental com base na observação da instituição familiar e os desequilíbrios aos quais ela está sujeita.

A Síndrome da Alienação Parental acontece, geralmente, naquele momento em que há a disputa pela guarda da criança, se esta será unilateral, alternada ou compartilhada. É fruto de uma dinâmica entre algumas famílias durante o divórcio.

Nesse contexto, verifica-se que quando há a dissolução de uma relação conjugal, onde um dos genitores não concorda e, por sua vez, não se conforma com o evento, pode ocorrer que este ou seus familiares comecem a praticar o ato de alienar, inconsequente e indiscriminadamente, sem pensar na repercussão que tal ato gerará na vida da criança ou adolescentes submetidos a ele.

A intenção do alienador é se vingar do genitor alienado pelo insucesso do relacionamento amoroso, pode ser que o alienador não tenha a intenção de ferir a criança ou adolescente, mas, nessa prática o menor é inevitavelmente atingido. A alienação parental é tida como uma espécie de bullying, de consequências devastadoras, como afirma Segundo (*apud* GOMES, 2013, p. 44-45):

Assim, não temos dúvidas em afirmar que o ex-cônjuge e o filho acabam sofrendo muito e ambos tornam-se vítimas desta espécie de Bullying Familiar ou Bullying nas Relações Familiares (que pode ser apresentar sob a forma da Síndrome da Alienação Parental), assim como toda e qualquer espécie de Bullying deve ser veementemente

combatido, rechaçados efetivamente, em razão de ser uma prática atroz e de consequências nefastas.

É importante que os pais, ex-cônjuges ou ex-companheiros, entendam que as obrigações com os filhos não terminam junto com suas relações. Mesmo depois da ruptura, competi-lhes a proteção dos filhos, o resguardo por seus direitos, o amparo, independente do tipo de guarda o qual optaram e se vivem ou não sob o mesmo teto. Nesse sentido, explica Trindade (2004, p.160) (*apud* GOMES, 2013, P.45):

Minha convicção está ancorada no texto legal do artigo 229 da Constituição Federal, que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Independentemente de conviverem ou não no mesmo lar. O Estatuto da Criança e do Adolescente confirma o preceito maior ao incumbir aos pais o dever do sustento, guarda e educação de seus filhos, sem discriminar ou condicionar o exercício da guarda à convivência dos genitores.

É comum que o genitor alienador atribua ao genitor alienado falsas acusações de abuso sexual contra o filho, levando a criança à confirmar tal ato pelo uso da “lavagem cerebral”, da indução e instigação contra o outro genitor. Nesses casos, a Justiça tende suspender ou limitar as visitas, ato que não poderia acontecer sem a devida adução dos fatos. Profere Dias (*apud* GOMES, 2013, p. 39):

A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da justiça, que em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vem rompendo vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral da criança em desenvolvimento.

Mediante os conflitos gerados a partir das responsabilidades parentais atribuídas aos genitores e a partir do relacionamento parental e do vínculo parental que permanece unindo os genitores após a ruptura conjugal, tendo em vista a presença de filho ou filhos menores como fruto da relação e, devido à necessidade de fiscalizar e resguardar os direitos dos menores, tais como integridades físicas e psicológica, foi instituída a Lei nº 12.318 de Agosto de 2010, sob iniciativa do Juiz Elízio Peres. Segue o caminho percorrido pelo Projeto de Lei até se tornar Lei:

Em junho de 2010, a Comissão de Direitos Humanos do Senado aprova por unanimidade o PL que pune a alienação parental, sem emendas ao texto aprovado pela Câmara, o senador Pedro Simon (PMDB-RS) é nomeado relator do PL na Comissão de Constituição e Justiça do Senado. O PL é aprovado em julho por unanimidade, sem alterações do texto original. Podendo ser remetido diretamente à sanção do Presidente da República, e finalmente, em 26 de Agosto de 2010, o Presidente Lula sanciona o PL, que vira a lei 12.318/10, são vetados dois artigos por

recomendação do Ministério da Justiça, e em 27 de Agosto de 2010 entra em vigor a lei 12.318/10 que dispõe sobre a alienação parental e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente de forma a proteger os filhos dessa espécie de maus tratos (BRASIL, 2010)

Como visto, devido tamanha relevância, houve a necessidade da legislação acerca do tema. A lei percorreu um breve caminho até ser devidamente sancionada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. A “Lei da Alienação Parental”, como foi denominada, ou simplesmente Lei nº 12.318/10, traz em seu rol uma gama de situações para incorporação da Alienação Parental e suas consequências jurídicas. Vale salientar que o juiz autor do anteprojeto da lei da alienação (PEREZ, 2010) declara que, “a importância da tipificação é criar uma ferramenta específica e preventiva que facilite e dê efetividade ao trabalho dos profissionais que trabalham com o tema alienação parental”.

O texto da lei tocou nos principais pontos da síndrome, descrevendo um rol de hipóteses que caracterizam o instituto em tese, lembrando que este rol é meramente exemplificativo, ficando a cargo do juiz ou sob constatação pericial o entendimento de outras circunstâncias que também possam caracterizar atos de alienação não descritas pelo texto.

A doutrina e jurisprudência do nosso país vem despertando no que diz respeito à alienação parental, entendendo que seja necessário a adoção de medidas práticas e eficientes para reprimir e coibir esse mal, dessa forma, se faz necessária a intervenção estatal visando amenizar os conflitos familiares, em prol de objetivos que confirmem efetividade à doutrina de proteção à criança ou adolescente, garantir o convívio saudável e pacífico, tranquilidade, respeito e felicidade do menor.

3. Análise jurisprudencial

Em relação ao Direito de Família, a doutrina diz que toda instituição deve cumprir uma função ou uma finalidade, desta forma, a família exerce uma função social. Os institutos do Direito de Família devem observar e assegurar esta função, caso contrário, perderão sua razão de ser. A família é o espaço de integração social e deve construir um ambiente sadio e tranquilo para o desenvolvimento da criança e do adolescente, além de velar pela boa convivência entre seus membros. Sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil (1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como vimos, o poder familiar constitui um múnus público, é um direito-função e um poder-dever, nele estão incluídos direitos, deveres e responsabilidades. O poder familiar não pode ser renunciado. O poder familiar é inalienável, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outro. O poder familiar é imprescritível, pois os genitores não se livram dele pelo fato de não exercê-lo, mas podem perdê-lo nos casos previstos em lei. (DINIZ, 2010, p. 565-566)

Desta forma, constata-se que um genitor não pode excluir o outro no que tange ao exercício do poder familiar assumindo sozinho responsabilidades e deveres. A nossa Constituição conferiu a isonomia e a igualdade de direitos entre homens e mulheres, como também o partilhamento de obrigações e papéis assumidos por eles enquanto pais.

Em observância à Jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, podemos encontrar várias decisões quando da constatação da alienação parental e alguns casos em que concluiu-se não se tratarem de tal ato. As situações de alienação são mais comuns entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, mas a jurisprudência vem apontando tais situações entre avós e pais do menor. Passaremos à apreciação e análise de decisões proferidas pelos Tribunais de alguns dos nossos Estados, como Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Começaremos por uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde constata-se o quadro de alienação parental promovida por avós da criança, que, com o falecimento da mãe, pretendiam invalidar a figura paterna almejando a guarda do menor:

TJMG, AGRAVO 1.0184.08.017714-2/001(1), REL., P. 27/11/09. (...) Embora os agravados se defendam falando que a recusa da criança se baseia na “imperícia” do pai em restabelecer o contato que havia sido interrompido por culpa dele (fls.69/71), tal situação me parece ser um caso típico de alienação parental, também conhecida pela sigla em inglês PAS, tema complexo e polêmico, inicialmente delineado em 1985, pelo médico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner, para descrever a situação em que há disputa pela guarda da criança, e aquele que detém a guarda manipula

e condiciona a criança para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ascendente. Embora situações de alienação parental sejam mais comuns entre ex-cônjuges, ou ex-companheiros, pai e mãe da criança, a jurisprudência também vem apontando esse tipo de situação entre avós e pais, nesse sentido: “Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio.” (Apelação Cível Nº 70017390972, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/06/2007). (...) já sendo previsível que a menor necessitará de um tempo para se adaptar, sendo recomendável, principalmente considerando-se os indícios de SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL, acompanhamento psicológico bem como o monitoramento dessa nova situação pelo Conselho Tutelar. O SR. DES. WANDER MAROTTA: (...) Em processos de guarda de menor, busca-se atender aos interesses da criança, não aos anseios dos adultos envolvidos. A convivência com o pai deve ser progressiva, inclusive para desfazer o que se convencionou chamar hoje de SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Como visto, o juiz pronuncia que a tentativa dos avós, fato que caracterizou a Síndrome da Alienação Parental na criança, só resultou em desfavor da criança e, caso persista tal situação, haverá, por medida judicial, a suspensão das visitas aos mesmos.

Passaremos a outra decisão proferida pelo mesmo, onde o laudo social delatou que a mãe da criança usava de meios para afastá-la do convívio com o pai:

TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0216.08.057510-5/001(1), REL. DES. SILAS VIEIRA, P. 28/08/09 (...) Laudo Social de f. 34/36 em que restou afirmado que a genitora da menor estaria utilizando-se de meios para afastá-la do seu pai/agravado, o que caracteriza a SÍNDROME DA Alienação Parental– SAP.

Nesses casos onde há a devida constatação da ocorrência de alienação parental através de laudo pericial ou biopsicossocial, realizado por profissionais habilitados para tanto, o juiz decide por aplicar o que consta na lei de alienação parental, qual seja, Lei nº 12.318/10.

Uma decisão do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, após inexistência de provas que condenassem o pai, decidiu-se por assegurar a visitação à filha deste:

TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.002.32734, REL. DES. CLÁUDIO DELL ORTO, J. 30/11/09. Agravo de instrumento – ação de regulamentação de visitas proposta pelo pai para assegurar visitação à

filha com sete anos de idade – inexistência de provas quanto a prejudicialidade do contato com o pai –desavenças entre a mãe da criança e a atual companheira do pai que não podem afetar o direito da filha de conviver com o pai obrigação judicial de não contribuir para instalação de quadro de síndrome de alienação parental.

Neste caso, aferiu-se que, por avenças entre a mãe da criança e a atual companheira do pai, não se poderia prejudicar o convívio da criança com o mesmo, impondo àquelas o dever de não contribuírem para o desenvolvimento do quadro de Síndrome de Alienação Parental na criança.

Pelo evento de inexistência de provas em desfavor do pai, outra decisão emergiu também no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.002.18219, REL. DES. PEDRO FREIRE RAGUNET, J. 01/09/09 Agravo de instrumento. Família. Regulamentação de visita. Determinação de observância de acordo de visitação homologado judicialmente, sob pena de multa por período de descumprimento. Inconformismo. Princípio do melhor interesse da criança. Inexistência de fatos que impeçam a realização da visitação paterna na forma avençada. Visitação que antes de ser direito subjetivo do agravado é dever moral do mesmo e imprescindível para o desenvolvimento e formação de seus filhos. Prova indiciária de conduta de alienação parental, por parte da agravante, em relação à figura do pai.

A respeito dessa decisão afere-se que, atendendo ao Princípio do melhor interesse da criança, dada a inexistência de fatos que impediam a realização e manutenção de vínculo com o pai, regulamentou-se as visitas. Através de prova indiciária foi constatada conduta de alienação por parte da agravante em relação à figura do pai.

Encontramos decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no que tange à situação onde a mãe imputa ao pai falsas acusações de abuso sexual contra a criança:

TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL 2009.001.01309, DESA. REL. TERESA CASTRO NEVES, J. 24/03/08. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Direito de família. Abuso sexual. Inexistência. Síndrome da alienação parental configurada. Garantia do bem estar da criança. Melhor interesse do menor se sobrepõe aos interesses particulares dos pais. (...) A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela, não procede. Comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso da síndrome da

alienação parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento.

Como visto, decidiu-se pela reaproximação gradativa da criança com seu pai, levando em conta que os laudos das avaliações psicológicas e de assistência social, apontavam para a inveracidade dos fatos imputados aos pais pela mãe.

Caso semelhante encontramos no Estado de São Paulo, sendo proferida decisão a respeito:

TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO 6301144400, REL. DES. CAETANO LAGRASTA, P. 28/09/2009. Ementa: visitas. Suspensão. Alegação de violência sexual. Ausência de verossimilhança na versão da agravada. Perigo de instalação da síndrome de alienação parental. Decisão reformada. Recurso provido. (...) No caso dos autos, não há verossimilhança na imputação da violência ao agravante, devendo-se ressaltar que no estudo psicológico de fls. 13/21, a própria agravada relata ter deixado os filhos aos cuidados do agravante (fl. 14), reconhecida a disputa entre ambos com utilização da menor (fl. 15), a demora na busca por tratamento médico adequado (fl. 18) e a simulação no rompimento do relacionamento (fl. 20).

Na referida decisão, constatou-se também tratar-se de alienação parental. Não havendo verossimilhança na imputação de abuso sexual delatada pela mãe, se tratando apenas de um cenário de disputa entre ambos, fato comum nos conflitos de decisão da guarda dos menores.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também proferiu decisão acerca de um suspeito quadro de Síndrome de Alienação Parental:

TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO 70031200611, Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, p. 27/08/2009. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALIMENTOS E VISITAÇÃO AOS FILHOS MENORES DE IDADE. ACUSAÇÕES MÚTUAS ENTRE OS GENITORES. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. (...) Diante da ausência de comprovação do abuso sexual aliada à suspeita de Alienação Parental, merecem ser restabelecidas as visitas. Assim, em respeito ao melhor interesse das crianças, nego provimento ao agravo, porque entendo que os filhos merecem ter a presença do pai.

Dada a constatação da não ocorrência de abuso sexual, ora imputado ao pai pela mãe, o juiz decidiu pelo restabelecimento das visitas em favor do pai, respeitando-se, mais uma vez, o melhor interesse da criança, promovendo o convívio sadio com o pai.

Estas foram algumas decisões tomadas pelos nossos Tribunais Pátrios, as quais tivemos a oportunidade de apreciar e observar que todas as atitudes foram tomadas em consonância com as leis e visando o melhor a ser feito ao menor, garantindo-lhes os direitos previstos na Constituição Federal.

Como podemos constatar, a alienação parental é mais comum do que pensamos e acontece até mesmo sem percebermos. O que os pais têm de entender é que mesmo com o término das suas relações amorosas, o vínculo pai/mãe/filhos permanecem os unindo. E o Judiciário, uma vez constatada a alienação, deve reverter esse quadro em favor do menor que não pode ter sua vida bagunçada pelos atos irresponsáveis de seus pais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir neste trabalho que a alienação parental ocorre há bastante tempo, mas passou a ser devidamente tratada com o evento da Lei nº 12.318 de Agosto de 2010, que conferiu a formalização indispensável para o reconhecimento dessa forma de conflito.

Também aferimos que a alienação parental é uma forma de excluir um dos genitores do poder familiar, para assim, o genitor alienador ter, sozinho, amplo e absoluto poder sobre o(s) filho(s) fruto(s) da relação.

A alienação parental acontece no âmbito de dissoluções das relações afetivas, onde, algumas das vezes um dos envolvidos não concorda com o insucesso da relação e usa a criança como uma arma com o objetivo de se vingar do ex. Com a prática deste ato por parte dos genitores, a criança ou adolescente, que já se encontrava abalada pelo evento da separação de seus pais, se encontrará em um grave quadro psicológico que alterará sua vida em todos os setores, ameaçará seu futuro causando traumas, na maioria das vezes, irreversíveis.

Nesse contexto, o dano sofrido pelos menores é claramente perceptível, pois proporciona um ambiente de desconforto e tristeza para a criança que gozará de severas consequências. Antes de qualquer decisão ou sentença, os atos de alienação precisam ser devidamente comprovados. Quando da constatação dos atos, há de se tomar as

medidas pautadas pela lei. Na negativa dos fatos, há de se decidir por restaurar os quadros de visitas, garantindo a convivência saudável do menor com o genitor vítima da alienação.

A alienação parental, dentre outros males, é um descumprimento dos direitos fundamentais contidos na Constituição Pátria e na legislação específica direcionados aos menores, quais sejam, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Dentre todos os direitos aferidos à criança e ao adolescente, se destaca o da convivência familiar, que preconiza que o menor deve viver em ambiente saudável e favorável para os seus desenvolvimentos intelectual, moral, psicológico, social, etc. É necessário se pautar pela ternura, pelo afeto e, acima de tudo, pelo Princípio do melhor interesse do menor, o reinserindo, sempre que favoravelmente, ao convívio harmonioso com ambos os genitores e famílias destes. Para proposição e instalação de formas que visam resolver tais litígios, verifica-se que a intervenção estatal é vital e indispensável.

Portanto, podemos concluir que, o Judiciário tem o dever de preservar intactos os direitos da criança e do adolescente, podendo intervir, da forma mais conveniente, no poder e na guarda familiar, como também pode optar pelo fortalecimento da família em todos os seus aspectos, levando em conta que, acima de tudo, o menor deve ser preservado e contar com proteção especial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: . Acesso: 10 abril 2017.

BRASIL. Código Civil. (2002) Disponível em: Acesso em: 10 abril 2017.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso? Ministério Público do Estado do Pará - Procuradoria Geral de Justiça. Revista do Cao Cível, Belém, ano 11, n.5, jan-/dez. 2009. Disponível em: Acesso em: 10 abril 2017.

Gomes, Orlando. Direito de Família. Rio de Janeiro, Forense, 2013

Lei nº 12.318/2010. Lei Alienação Parental

